



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02947/08

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante
Interessado (a): Maria Gorete Franco Diniz
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02374/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02947/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00210/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo até 31/12/2016 para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02947/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria Gorete Franco Diniz, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 271-2, com lotação na Secretaria de Educação do Município Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para corrigir os cálculos proventuais.

Notificada, veio aos autos a Srª. Maria Cleide Pereira Melo, Presidente do IPMD, apresentando defesa (fls. 125), na qual colaciona documentos de fls.126/128. De sua análise, restou constatado que a Autarquia Previdenciária não procedeu à retificação da irregularidade, uma vez que fora reclamado pela Auditoria apenas a reformulação dos cálculos proventuais. De outro norte, apesar da reformulação do cálculo proventual, não fora fornecido o contracheque do aposentando para comprovação do valor por ele percebido, devidamente corrigido. Pelo exposto, a DIAPG pugnou pela baixa de resolução assinando prazo para que o Gestor Previdenciário torne sem efeito a Portaria Nº 057/2011 (fl. 126), publicada no Boletim Oficial do Município no dia 10 de maio de 2011, publicando nova Portaria nos ditames da Portaria Nº 021/2006 (conforme modelo em anexo), constante às fls. 06, publicada no Boletim Oficial do Município em 31 de maio de 2006, enviando o contracheque da servidora inativa para que a Auditoria proceda à sua análise.

Novamente notificada a gestora previdenciária, apresentou defesa conforme fls. 137/140, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação, visto que os cálculos proventuais não foram reformulados e seria necessário enviar os proventos com as parcelas discriminadas.

Notificado, o Instituto Previdenciário apresentou cálculo proventual (fls. 146), bem como contracheque comprovando a adoção das medidas corretivas devidas (fl.147), conforme reclamado no relatório técnico. Contudo, em consulta ao Sistema Sagres, verifica-se, por meio do comprovante de pagamento, que não houve a implantação adequada dos proventos, haja vista a realização de pagamento em parcela única, quando deveria ser observada a sistemática da integralidade e paridade.

Diante disso houve outra notificação para o gestor do Instituto Previdenciário o qual apresentou novos esclarecimentos as fls. 159/162, porém, mais uma vez, a Auditoria entendeu que se faz necessária baixa de resolução para que sejam esclarecidas as inconformidades verificadas, apresentado o comprovante de rendimento da ex-servidora, na inatividade, inerente ao ano de 2016, discriminando as parcelas remuneratórias que compõem o benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02947/08

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto Previdenciário de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, a fim de que apresente demonstrativo de pagamento atualizado (inerente ao ano de 2016) com implantação dos proventos em parcelas discriminadas.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2016, através da Resolução RC2-TC-00210/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo até 31/12/2016 para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão a autoridade responsável veio aos autos apresentar defesa DOC TC 00528/17. A Auditoria analisou a defesa e concluiu que foram atendidas as exigências contidas na Resolução RC2-TC-00210/16, motivando o competente registro do ato formalizado pela Portaria 021/2006, as fls. 16.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias previstas na Resolução RC2-TC-00210/16, concluindo pela legalidade da aposentadoria ora analisada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO